



Exmo. Sr.
Dr. Juiz de Direito da ____ Vara Cível de Barreiras, Estado da Bahia

COBRADORA E ADMINISTRADORA DEL REY S/S LTDA.

Pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro à Rua Prefeito Hugo Cabral nº 389, Centro, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, inscrita regularmente no CNPJ sob nº 04.690.678/0001-02, instrumento de procuração e contrato social em anexo, por seu advogado adiante assinado, profissional com escritório na mesma cidade à Rua Benjamim Constant nº 1706, vem com o devido e habitual acatamento à presença de V.Exa., a fim de promover a presente medida de **INTERDITO PROIBITÓRIO**, fundamentada nas disposições dos artigos 932 e seguintes do **Código de Processo Civil**, combinado com 501 do Código Civil Brasileiro, contra **GEORGE PANAYOTIS SARIDAKIS**, qualificação detalhada não conhecida, sabendo-se se tratar de brasileiro, proprietário, residente no Km 23, 1ª Circunscrição, Br 020/242, sentido para a cidade

de Luiz Eduardo Guimarães, aduzindo para tanto o que abaixo para a explicitar:

1: DOS FATOS OCORRIDOS EM 12/03/2006:

1.1: A empresa Autora é proprietária da fazenda Califórnia, neste município e comarca, situada no Km 30, (1ª Circunscrição) da Rodovia BR 020/242 que liga a cidade de Luiz Eduardo Guimarães.

1.2: Este domínio se comprova pela cópia das Escrituras públicas em anexo, lavras pelo o Tabelionato Nogueira da cidade de Londrina, respectivamente:

- (i) Folhas 120/123 – Livro 297-N = Data 27.10.2005 = Área de 841,5468 hectares = registrada sob nº 02 na matrícula 2-8114 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas desta comarca de Barreiras;
- (ii) Folhas 132/135 – Livro 297-N = Data 27.10.2005 = Área de 841.5468 hectares = registrada sob nº 02 na matrícula 2-8117 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas desta comarca de Barreiras;
- (iii) Folhas 136/139 – Livro 297-N = Data 27.10.2005 = Área de 2.524,6402 hectares = registrada sob nº 02 na matrícula 2-8118 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas desta comarca de Barreiras;
- (iv) Folhas 128/131 – Livro 297-N = Data 27.10.2005 = Área de 841,5468 hectares = registrada sob nº 02 na matrícula 2-8116 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas desta comarca de Barreiras;

(v) Folhas 124/127 – Livro 297-N = Data 27.10.2005 = Área de 841.5468 hectares = registrada sob nº 02 na matrícula 2-8115 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas desta comarca de Barreiras;

1.3: Pois bem ! No último dia 12 de março, aproximadamente por volta da 11:00 horas, a Autora, na oportunidade através de seu sócio **MARCOS FÁBIO PALUMBO**, residente na cidade de Londrina, monitorava tarefas de preparação das terras para sua exploração agrícola e agro-pastorial, quando de maneira surpreendente tomou conhecimento através de seus funcionários, de que o local havia sido visitado pelo Réu que nervoso e irritado, dizendo-se proprietário da área, literalmente e com emprego de violência, arrancou várias placas de identificação da fazenda, danificando-as e inutilizando-as definitivamente.

E mais, de maneira prepotente, agressiva e truculenta, ameaçou de morte dois desses funcionários, um o Sr. **Sérgio Azevedo**, encarregado das tarefas que ali estavam sendo realizadas e o outro, de nome **Zenildo Gonçalves do Nascimento**, encarregado naquele momento pelo trator que realizava obras no local.

Não bastasse essa postura condenável e criminosa, o Réu verbalizou e deixou patenteada sua intenção de tomar posse à força, ou seja a **manus militare**, daquela área que entende e interpreta ser possuidor ou proprietário, caso seus legítimos proprietários não a desocupe de imediato.

1.4: Diante da ameaça, física perpetrada contra as citadas pessoas, e, a posse propriamente dita, o Sr. **MARCOS FÁBIO PALUMBO**, na qualidade de sócio da empresa legítima detentora da posse e do domínio, dirigiu-se até a Delegacia de Polícia do Interior e ali procedeu ao **Registro da Ocorrência**, registrada sob nº 0892006002020, onde consignou os fatos como acontecidos, narrando que:

“DATA: 12/3/2006: HORA 11H 00MIN, LOCAL: FAZENDA CALIFÓRNIA 03; BAIRRO1: BARREIRAS – KM 30 (1ª CIRCUNSCRIÇÃO).

ALEGA O COMUNICANTE O SR. MARCOS FÁBIO PALUMBO, VÍTIMA, QUE O SR. GEORGE PANAYOTIS SARIDAKIS, RETIROU E QUEBROU TODAS AS PLACAS DA SUA FAZENDA CALIFÓRNIA 03, E AMEAÇOU DE MORTE SEU FUNCIONÁRIO O SR. SÉRGIO AZEVEDO, E TAMBÉM O TRATORISTA ZENILDO, QUE ESTAVA TRABALHANDO NO MOMENTO, ALEGANDO QUE A TERRA PERTENCE AO MESMO. É O REGISTO DO FATO.

1.5: Anexo, segue também, declaração das duas pessoas mencionadas acima e que foram ameaçadas de morte naquela oportunidade onde declararam literalmente:

“(…) fomos ameaçados de morte pelo cidadão de nome GEORGE PANAYOTIS SARIDAKIS residente no Km 23 da 1ª Circunscrição, da rodovia BR 020/242 saída para Brasília, sentido Luiz Eduardo Magalhães, quando estávamos trabalhando na Fazenda Califórnia, de propriedade da Empresa Cobradora e Administradora Del Rey e seu representante legal Sr. Marcos Fabio Palumbo, localizada na cidade de Barreiras, Bahia.

Nesta oportunidade referido senhor, além do emprego de violência, retirando todas as placas de identificação existente no local, afirmou que iria tomar posse da área, inclusive a força se necessário, fato este relatado e comunicado ao referido proprietário para os devidos fins.

Era o que cabia declarar.

Barreiras, 15 de março de 2006.

As. SERGIO AUGUSTO NOGUEIRA DE AZEVEDO

ZENILDO GONÇALVES DO NASCIMENTO

2: Do Direito Envolvido:

2.1: A ação de interdito proibitório é fundada no justo receio de que o possuidor seja molestado em sua posse, a teor da regra inserida no art. 932 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

2.2: Seu objetivo primário é impedir a consumação da violência contra a posse mediante pena pecuniária, caso o Réu não obedeça à ordem judicial, transgredindo a sua determinação.

Tal direito é fundamental previsto na Constituição Federal, ao estabelecer em seu artigo 5º “*caput*” a garantia a todos a inviolabilidade do direito “à segurança e à propriedade”.

Por este motivo, a Autora, sem querer se alongar, pede vênia a V.Excelência para apenas considerar o seguinte com relação à atitude arbitrária encenada pelo Réu.

O Direito tem como aspiração máxima a implantação de um sistema de convivência que assegure a paz social. E esta jamais seria alcançável num ambiente onde os bens dos indivíduos estivessem constantemente expostos ao esbulho e à turbação de estranhos, como esta atitude narrada acima.

Daí explicar PONTES DE MIRANDA que:

"O princípio do status quo, ou princípio da conservação do fático, considerado como imprescindível à paz jurídica, como à paz fática, exige que cada um respeite as situações jurídicas e a posse dos outros. *Quieta non movere!* As relações de posse existentes, quer tenham elas sujeitos passivos totais, quer também tenham sujeitos passivos individuais, hão de conservar-se como são, exceto se o titular delas as mudar, ou a sentença determinar que se mudem. Ninguém pode, sem ofender o princípio, que é, logicamente, de vida social, antes de ser de vida jurídica, transformar ou extinguir relações de posse, cujo titular é outro" (Tratado de Direito Privado, 2ª ed., Rio, Borsoi, t. 10, § 1.109, p. 282).

A imediata proteção à posse esbulhada ou turbada, mesmo sem indagação de deter, ou não, o possuidor a titularidade do domínio, se explica pela constatação de que *"toute violence, en effet, este contraire au droit, et c'est contre cette illégalité qu'est dirigé l'interdit"* (SAVIGNY, *Traité de la Possession en Droit Romain*, 4^a ed., Paris, 1893, § 2^o, p. 6/7).

"La protection possessoire est, dans le fond, une mesure de police civile: elle tend, en premier lieu, à assurer la paix publique" (HENRI DE PAGE, *Traité Élémentaire de Droit Civil Belge*, Bruxelles, E. Bruyelant, 1941, t. V, 2^a parte, n^o 827, p. 724).

O nosso insuperável CLÓVIS BEVILAQUA, na apresentação do projeto que se converteu no atual CCB, ressalva esse caráter básico da proteção legal à posse:

"O Código concede a proteção possessória, dizem os motivos, a fim de conservar a paz jurídica, sem distinguir se a posse repousa sobre uma relação jurídica real ou obrigacional, nem se possui como proprietário ou não..."
(apud MOREIRA ALVES, *Posse*, Rio, Forense, 1985, v. I, n^o 59, p. 357).

A razão de ser da tutela interdital imediata ao possuidor contra os atos de ameaça, esbulho ou turbação ao fato da posse, sem mesmo indagar de sua origem jurídica, está em que, segundo KOHLER, "ao lado da ordem jurídica, existe a ordem da paz, que, por muitos anos, tem-se confundido, não obstante o direito ser movimento e a paz tranqüilidade. A essa ordem da paz pertence a posse, instituto social, que não se regula pelos princípios do direito individualista. A posse não é instituto individual, é social; não é instituto de ordem jurídica e sim da ordem da paz. Mas a ordem jurídica protege a ordem da paz, dando ação contra a turbação e a privação da posse" (CLÓVIS BEVILAQUA, *Direito das coisas*, 4^a ed., RJ, Forense, 1956, vol. I, § 7^o, p. 28).

2.4: Em estando presentes, como estão, os pressupostos essenciais para a concessão da medida liminar, tais como, fumaça de bom direito e perigo de demora, é de se conceder a medida liminar perseguida, por estar consonante aos princípios traçados no art. 932, da Lei Processual Civil c/c arts. 927 e seguintes do Código de Processo Civil.

3: Requerimento:

3.1: Em assim sendo, requer a V.Exa., :

A: Seja expedido mandado proibitório contra a ameaça à posse e propriedade descritas nesta petição, cominando-se ao Requerido e pena pecuniária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia a prevalecer até que se faça interromper tal atitude, sem prejuízos de eventuais perdas e danos a serem questionadas em processo específico.

B: A sua citação, através de mandado, a fim de que no prazo legal de 5 dias (art.933/930 do Código de Processo Civil), venha contestar os termos da presente, sob pena de confissão e revelia;

C: Seja ao final julgada a ação procedente, consolidando-se a medida concedida, condenando-se o Réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes

fixados em percentual digno com a atividade desenvolvida, segundo a apreciação deste juízo.

D: Requer ainda seja concedido ao Sr. Oficial de Justiça o benefício do artigo 172 do Código de Processo Civil, bem como garantias necessárias a sua integridade física para cumprimento da ordem, mediante reforço policial.

- ⇒ Protesta desde logo por todos os meios de provas em direito permitidos, indicando suas testemunhas que comparecerão se necessário a eventual audiência no curso do processo:
 - ⇒ (i) SÉRGIO AUGUSTO NOGUEIRA DE AZEVEDO, residente na cidade de Londrina, à Rua Paulo IV, Jd. Albatroz;
 - ⇒ (ii) ZENILDO GONÇALVES DO NASCIMENTO, residente à rua Presidente Kennedy 817, cidade de Pacaembu, Sp.
- ⇒ Atribui-se à causa o valor de R\$ 175.000,00.

Pede Deferimento

Londrina, 30 de março de 2006

Marcos Leate – Guilherme Pegoraro – Ivan Pegoraro